



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000572/2002-98
Recurso nº 140.046 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.189 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria PIS MP 1212/95 - Lançamento x Compensação com PIS Decreto
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS

Ano-calendário: 1998

INCOMPETÊNCIA - LANÇAMENTO DE PIS MP 1212/95
COMPENSADO COM CRÉDITO DE PIS DECRETO - A competência para
este julgamento é da 3ª Seção do CARF nos termos do Regimento CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos declinar da
competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Rodrigues de
Mello, Irineu Bianchi, Paulo Jacinto do Nascimento, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de
Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

A recorrente compensou o PIS relacionado ao primeiro semestre de 1998. Em 10/05/2002, em revisão da DCTF, a autoridade preparadora entendeu que os créditos objeto de compensação, objeto da ação judicial 94.0008859-2, tratavam-se de créditos não transitados em julgado que não seriam passíveis de compensação. Foi efetuado o lançamento fiscal eletrônico de ofício das diferenças consideradas declaradas e não pagas, com multa de ofício de 75%.

Na impugnação, preliminarmente, a contribuinte afirma que o lançamento não é válido, pois o débito houvera sido baseado unicamente em declaração de DCTF, que não tem previsão legal, não atendendo ao artigo 149 do Código Tributário Nacional. A declaração é feita pelo próprio contribuinte e consiste em mera informação à autoridade fiscal. Diante da declaração, conforme RIR/99, artigo 7º da Lei 9.784/99 e Instrução Normativa SRF 94/97, a autoridade fiscal deveria intimar previamente a contribuinte para prestar esclarecimentos, sendo inválido o lançamento sem intimação prévia. O lançamento fiscal eletrônico não reuniria ainda as condições de validade dispostas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, já que não contaria com efetiva intervenção do auditor fiscal para apuração de eventuais irregularidades, e assim não se revestiria de liquidez e certeza, tudo conforme jurisprudência deste Conselho. A Delegacia Regional de Julgamento, por sua vez, não tem competência para sanear o lançamento que é nulo.

Em sua defesa, a contribuinte protesta alegando que a contribuição ao PIS, exigida no primeiro trimestre de 1998, nos termos da Medida Provisória 1.212/95, é inconstitucional, como já declarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.417/DF, pois não obedece a anterioridade nonagesimal para sua vigência. Alega ainda a interessada violação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Responsabilidade Administrativa. Capitulando seu pedido, a interessada pede que seja declarada a nulidade do lançamento ou ainda requer seu cancelamento face à inconstitucionalidade declarada do artigo 18 da Medida Provisória 1.212/95

Em complemento à defesa, a contribuinte esclareceu posteriormente matéria de fato, qual seja, que em 18/03/2002, mesmo antes do lançamento, a contribuinte protocolou Pedido de Compensação PER/DCOMP, com fundamento no artigo 14 da IN SRF 21/97, que deu origem ao processo administrativo 11831.00756/2002-80. Nesse processo a contribuinte teria compensado os débitos objeto do lançamento com crédito da ação ordinária 93.0011024-1, transitada em julgado em 24/10/2000, que deu à contribuinte o direito líquido e certo à compensação do PIS Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 com contribuições sociais. Nessa medida, qualquer cobrança do crédito tributário lançado estaria suspensa em virtude da compensação e do devido processo legal administrativo correspondente. Então, a contribuinte pediu o sobrestamento deste processo até a apreciação da compensação em comento.

Em 15/09/05, a Delegacia Regional de Julgamento deferiu em parte o pedido da contribuinte, decidindo pela devolução do processo à autoridade preparadora para que ela pudesse avaliar os elementos de fato trazidos pela contribuinte e assim rever seu lançamento oportunamente. Em seu despacho (Fls. 157 e seguintes) a autoridade fiscal informa que o processo não traz os elementos necessários para revisão do lançamento, pois os esclarecimentos de fato, conhecidos à época da impugnação, só foram trazidos depois, o que não é admissível face ao artigo 149 do CTN. Além disso, os fatos estão incompletos pois a contribuinte não comprovou que no processo administrativo 11831.00756/2002-80



efetivamente compensou, antes do lançamento fiscal, os débitos lançados, assim também não comprovou o deferimento de referida compensação.

Consta no processo o julgamento favorável à contribuinte da DRJ havido em 24/05/2006 acerca de um processo parecido com este relacionado ao PIS do primeiro trimestre de 1997 compensado com PIS Decretos, processo número 10950.004610/2002-77. A DRJ então considerou que não poderia lograr o lançamento constituído com base em fatos fundamentalmente insubsistentes, posto que alterados por compensação feita pela contribuinte. Se a autoridade fiscal discordar da compensação, pode glosar o crédito e cobrar o valor objeto da pretensa compensação. Por outro lado, não poderia persistir este lançamento. Com base nesse precedente, a contribuinte pediu mais uma vez a revisão e a nulidade do lançamento.

Em 21/05/2007 a Delegacia Regional de Julgamento – DRJ - proferiu sua decisão, julgando o lançamento procedente. A DRJ considerou o lançamento eletrônico integralmente válido. Explicou que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Medida Provisória não afeta o período de 1998, mas apenas 1995, e que a contribuinte não comprovou tempestivamente ter compensado o débito de PIS com o crédito de PIS Decreto antes do início do procedimento fiscal.

Ciente em 07/08/2007 a recorrente apresentou suas razões em 06/07/2007 solicitando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito de PIS lançado em função do processo de compensação com créditos de PIS Decreto pendente de julgamento final de número 11831.00756/2002-80 e reafirma a nulidade do lançamento fiscal e a inconstitucionalidade do artigo 18 da Medida Provisória 1.212/95 por ferir o princípio da anterioridade no primeiro trimestre de 1998. Por fim a contribuinte pede que o lançamento seja considerado nulo não apenas por seus vícios formais mas também porque se baseia em fatos que, à época do lançamento, já não eram mais verdadeiros e o lançamento, se não fosse nulo, estaria suspenso nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Nos termos do Anexo II, Capítulo I, artigo 2º. e artigo 4º, da Portaria do Ministro da Fazenda 256/09, entendo que esta 1ª Seção não é competente para julgar este lançamento decorrente unicamente de PIS e que tem subjacente uma discussão quanto à compensação de créditos de PIS Decreto. Considero que os fatos que suscitaram este lançamento não têm qualquer relação com fatos decorrentes da aplicação da legislação do imposto de renda e da contribuição social ou com qualquer lançamento relacionado a esses tributos, razão pela qual entendo que a competência para julgar este caso é da 3ª Seção, nos termos do Regimento a quo, abaixo citado.

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º. Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

(...)



Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

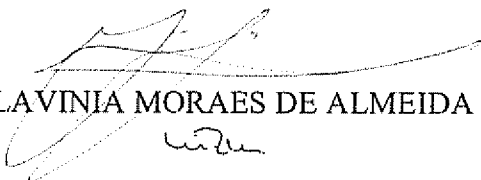
I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

(...)

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Nessa medida, voto por declarar a incompetência desta Seção para julgamento e por requerer a redistribuição deste processo para a 3 ª Seção para providências.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora